## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004594-52.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de bagagem

Requerente: Gilberto Zanolla Junior
Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

## Fundamento e Decido.

A ação é parcialmente procedente.

Realmente pelos documentos juntados aos autos, pode-se concluir que houve falha na prestação de serviços oferecidos pela requerida, eis que a bagagem do autor foi extraviada. Tendo ocorrido o extravio da mala, indiscutível que a responsabilidade da ré é objetiva, como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 14 do CDC, por se tratar de evidente relação de consumo.

Fica aqui consignado que o transportador aéreo, seja em viagem nacional ou internacional, responde (reparação integral dos danos) pelo extravio de bagagens, mediante aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que o evento tenha ocorrido na sua vigência, ficando afastada a incidência da Convenção de Varsóvia ou de Montreal e, por via de conseqüência, a indenização tarifada (pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido).

Sobre o tema, precedentes do E. TJSP:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VÔO AÉREO INTERNACIONAL - Tratando-se de relação de consumo, prevalecem as disposições do CDC em relação à Convenção de Varsóvia e os seus diversos protocolos de emenda (Haia e Montreal) - Prestação de serviços inadequada - Responsabilidade objetiva da companhia aérea em indenizar por

danos morais o passageiro pelos transtornos causados (danum in re ipsa) –(...).
RECURSO PROVIDO EM PARTE. Apelação 7123446300 – J. em 26/01/2009, Rel
Des. Francisco Guiaquinto

Ementa: CONSUMIDOR - Extravio de bagagem - Caracterização do dano moral independendo de qualquer outra prova - Aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor que se sobrepõe às da Convenção de Montreal - Recurso parcialmente provido. Recurso Inominado 27701. Rel. Dr. Alcides Leopoldo e Silva Junior. J. em 21/01/2009

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - Prestação de serviço - Transporte aéreo - Existência de inúmeros percalços resultantes de atrasos de vôos, além de extravio e perda de bagagem - Defeito na prestação de serviços - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Dever de reparar configurado, independente de culpa (CDC, art 14), inocorrentes as excludentes elencadas no § 3°, inciso II (culpa exclusiva da vitima ou de terceiro) - Observância das circunstâncias da causa, da capacidade econômica das partes e das finalidades reparatória e pedagógica no arbitramento Indenizatória procedente Recurso não provido. *(...)* RESPONSABILIDADE CIVIL - Prestação de serviços - Transporte aéreo - Alegação de falta de comprovação dos pertences perdidos, devendo-se reduzir o dano material somente ao valor comprovado nos autos - Perda de roupas pessoais -Impossibilidade de se exigir que o cidadão comum guarde todas as notas fiscais de todos os seus pertences - Caso em que a ré não exigiu declaração de valores da bagagem, como lhe faculta do art. 734, parágrafo único, do CC -Possibilidade de se averiguar o dano pelo que ordinariamente acontece -Art. 335 do CPC - Recurso não provido. Apelação 7288522800, Relator(a): Melo Colombi, j. em 05/11/2008.

No caso em análise, incontroverso o extravio da bagagem e não demonstrada qualquer uma das causas excludentes da responsabilidade, deve sim a empresa aérea indenizar os prejuízos suportados.

Quanto ao dano material, as regras de experiência da vida são suficientes para evidenciar que a relação de bens (aqueles que estavam na mala extraviada) apresentada pelo autor (fl. 19) se mostra plenamente aceitável, o que nos conduz ao valor aproximado de R\$ 4.559,70 de indenização a título de danos materiais. É o que se mostra mais razoável. Entretanto, o valor de R\$ 549,00 requerido a título de despesas com objetos de uso pessoal, não procede, eis que o valor de reposição pelos bens perdidos já inclui itens comprados, como meias e roupas.

Da perda da bagagem, ainda, além dos prejuízos materiais, verifica-se a ocorrência de transtornos ao autor de natureza moral, que ultrapassam o patamar de mero desconforto ou frustração, vindo a atingi-lo em sua esfera da personalidade. Importante ressaltar que o requerente viajou para a realização de requalificação na Missão de Emprego de Armamentos da Marinha, e não pôde participar por conta do extravio da mala, onde se encontrava seu uniforme.

Sobre o *quantum* indenizatório, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como a capacidade econômica das partes, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e a função inibitória da indenização, que visa a desestimular a repetição da conduta, mas sem propiciar o enriquecimento sem causa da parte beneficiada, reputo suficiente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para condenar a empresa requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.559,70 a título de reparação de danos materiais, atualizada monetariamente pela Tabela Prática do TJ desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como a quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, a ser atualizada monetariamente a partir da prolação desta sentença e com juros legais de mora (1% ao mês) desde a citação.

Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

São Carlos, 20 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA